



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

PARECER N° , DE 2016

SF/16344.55096-00


Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 747, de 2015, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que *altera a destinação dos royalties do petróleo de forma a privilegiar a educação pública básica e o ensino profissional.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 747, de 2015, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que aprovou a Sugestão (SUG) nº 5, de 2013, advinda do Programa Senado Jovem Brasileiro.

A proposição visa, segundo o art. 1º, a destinar parte dos royalties do petróleo para a educação básica pública e o ensino profissional.

O art. 2º prevê que 80% do montante total dos recursos dos royalties e das participações decorrentes da exploração de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos deverão ser destinados ao desenvolvimento de programas e projetos que visem à melhoria da educação básica pública no País, sendo que, de acordo com o § 1º, 35% desses valores devem ser aplicados em programas direcionados à melhoria e à expansão da educação profissional técnica de nível médio. O § 2º, por sua vez, preceitua que, no prazo de dez anos, a partir da publicação da lei, o disposto no *caput* e a divisão de receita proposta no § 1º deverão ser reavaliados.

O art. 3º traz a cláusula de vigência, que deverá ser imediata.

Na justificação, argumenta-se que a proposição aperfeiçoa a legislação em vigor e torna mais produtivo para o País o aproveitamento dos recursos gerados pela exploração de petróleo e gás natural, dirigindo tais valores prioritariamente para a educação e sanando uma das causas para o baixo desempenho dos estudantes brasileiros em avaliações internacionais: o montante insuficiente de investimentos do Estado em educação.

O projeto foi encaminhado para análise desta CE e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 747, de 2015, envolve matéria relacionada à educação, encontrando-se, dessa forma, sujeito ao exame de mérito da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em primeiro lugar, cabe uma reflexão sobre a pertinência do aumento do percentual da destinação, para a área educacional, dos recursos da exploração e da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, pois esse aumento significará diminuição nos recursos destinados à saúde, que hoje totalizam 25% e passariam a apenas 20%. Trata-se de uma área em que também há carência profunda, não sendo justificável, portanto, transferir recursos da saúde para a educação, motivo pelo qual acreditamos ser mais adequado **manter os percentuais nos patamares hoje em vigor.**

Isso posto, parece-nos muito adequada a ideia dos nossos nobres Jovens Senadores de indicar, de forma clara e inequívoca, que parte desses recursos deve ser direcionada à educação profissional técnica de nível médio, em consonância com a Meta 11 do PNE, que visa a triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade e pelo menos 50% da expansão no segmento público.

Apreciamos de tal maneira o projeto de lei construído no âmbito do Projeto Jovem Senador que, em consonância com nosso mandato, sugerimos que **o projeto em análise abarque também a educação inclusiva**, garantindo que parte dos recursos obtidos com os *royalties* citados anteriormente seja destinada a assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência. Assim, por meio da destinação desses recursos, criar-se-á mecanismo facilitador para tornar realidade a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei



SF/16344.55096-00

Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e que prevê, no art. 27, o seguinte: “a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”.

Finalmente, ressalvamos que a matéria já é tratada pela Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013. O art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, prevê que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar a lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”. O mais adequado é, portanto, alterar a lei existente, motivo pelo qual apresentamos substitutivo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 747, de 2015, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 747, DE 2015

Altera a Lei nº 12.858, de 9 setembro de 2013, para reservar, do montante de 75% dos *royalties* do petróleo destinados para a educação pública, 25% para a educação profissional técnica de nível médio e 10% para a educação inclusiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

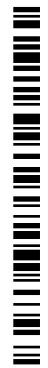
Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

§ 4º Da receita destinada para a educação de que trata o § 3º, 25% (vinte e cinco por cento) serão aplicados em programas direcionados à melhoria e à expansão da educação profissional técnica de nível médio

SF/16344.55096-00



e 10% (dez por cento) em programas para garantir educação de qualidade à pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 2º As destinações de recursos previstas no art. 1º serão reavaliadas no prazo de dez anos, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16344.55096-00